



FANESE – Faculdade de Administrações e Negócios de Sergipe

Núcleo de Pós-Graduação e Extensão – NPGE

Auditoria e Controladoria IV

ACAMINE SILVA SANTOS

**INCENTIVOS FISCAIS PARA O PRIMEIRO PARQUE EÓLICO DE
SERGIPE**

Aracaju/SE
2 de fevereiro de 2016

ACAMINE SILVA SANTOS

INCENTIVOS FISCAIS PARA O PRIMEIRO PARQUE EÓLICO DE SERGIPE

Artigo apresentado como pré-requisito parcial para conclusão da disciplina Metodologia dos Trabalhos Acadêmicos do Curso de Pós-graduação em Esp. Auditoria e Controladoria IV da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Orientador:

Aracaju/SE
2 de fevereiro de 2016

INCENTIVOS FISCAIS PARA O PRIMEIRO PARQUE EÓLICO DE SERGIPE

ACAMINE SILVA SANTOS ¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo predominante em abordar um tema que se tornou teoricamente novo, pouco explorado e desconhecido, mas que se encontra presente em nosso dia a dia. Apesar de acharmos que estaríamos muito longe em ter no Estado de Sergipe a implantação de um parque eólico, hoje é uma realidade. Com a obrigatoriedade de procurarmos mais fonte e soluções para geração de energia, o combustível para o desenvolvimento. Aprofundamos um pouco mais o estudo e conseguimos identificar peças fundamentais para implantação dessas novas fontes de energia, uma vez que, o Brasil é um país riquíssimo e muito pouco aproveitado em fontes alternativas de geração de energia "limpa". Observa-se neste artigo a forte presença da junção das forças para instalação e operação da usina eólica do município de Barra dos Coqueiros, foram elas: A iniciativa privada, a união, o estado e por ultimo o município, todos eles juntos contribuíram para geração de novas fontes de energia elétrica, com impactos ambientais minimizados. Diante do cenário Brasileiro atual de escassez de água e o aumento da poluição, podemos afirmar que temos a solução não somente nos ventos, como também nos raios solares, que estão presentes e abundantes no país do Brasil. Esperamos que, as quatro forças citadas anteriormente continuem no caminho de solucionar e criar alternativas para geração de energia elétrica, preferencialmente que venham de fontes renováveis, explorando assim a grandiosa riqueza natural encontrada no Brasil.

Palavras-chave: Eólica: Sustentável: Incentivos.

ABSTRACT

This article is the predominant point in addressing an issue that has become theoretically new, unexplored and unknown, but which is present in our daily lives. While we feel that we would be far from having the state of Sergipe the implementation of a wind farm, it is now a reality. With the obligation to seek more supply and solutions for power generation, the fuel for development. We deepen a little more study and can identify key components for deploying these new sources of energy, since Brazil is a rich country and very little advantage in alternative sources of energy generation " clean ". It is noted in this article the strong presence of joint forces for installation and operation of the wind farm in the municipality of Barra dos Coqueiros, they were: The private sector, the union, the state and finally the city, all together contributed to generation new sources of electricity, with minimized environmental impact. Before the Brazilian current scenario of water scarcity and increasing pollution, we can say that we have the solution not only in the winds, and in the sunlight, present and abundant in the country of Brazil. We hope that the four forces previously mentioned continue on the path of solving and creating alternatives for power generation, preferably to come from renewable sources, thus exploiting the great natural wealth found in Brazil.

Keywords: Wind : Sustainable : Incentives

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desse artigo é aprofundar a pesquisa sobre possíveis incentivos fiscais aplicáveis a uma empresa produtora de energia eólica. Nesse caso, analisaremos especificamente os três incentivos diretamente ligados à implantação do primeiro parque eólico no Estado de Sergipe, denominado como “Eol Barra dos Coqueiros”.

O texto contém profunda importância para o estudo dos benefícios concedidos para o empreendimento supracitado e para construção e implantação. Com a união das três esferas governamentais, são elas: Governo Federal, Governo Estadual e Governo municipal, integrados com a força de empresas privadas foi possível a realização desse grande projeto em destaque no Estado de Sergipe.

Como sabemos e observamos, muito se tem ouvido falar em energia eólica, porém, para entendermos melhor o que significa essa fonte alternativa de produção energia se faz necessário explicarmos, de maneira sintética, desde a nomenclatura da palavra, o que historicamente aconteceu com a sua evolução e os tempos atuais.

Palavras que estão na moda como aquecimento global, sustentabilidade, demonstram a grande preocupação da humanidade com o meio ambiente. A energia eólica responde muito bem diante desse cenário, pois, ela é limpa, renovável e causa menor impacto ambiental, comparando-se com outras fontes de produção de energia, como exemplo uma hidrelétrica. Então, indaga-se: Quais são esses índices de menor impacto ambiental se comparados a outras fontes de energia?

O termo eólico vem do latim *aeolicus* nome associado ao deus na mitologia grega Éolo. Esta energia pode ser transformada em energia elétrica e mecânica. Na atualidade é utilizada para mover aerogeradores para produção de energia elétrica.

Existem registros históricos de que os primeiros moinhos de vento usados para moer grãos surgiram em 200 a.C na antiga Pérsia. No século XI d.C, os cruzados europeus levaram a idéia para casa e aí surgiu o moinho de vento Holandês.

Em tempos mais recentes, verifica-se um maior desenvolvimento da tecnologia da energia eólica por volta de 1930. Nos últimos 30 anos, a pesquisa e o desenvolvimento uniram-se com o interesse e incentivos fiscais do governo federal dada a preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente para gerações futuras.

O governo brasileiro, como o objetivo de aumentar a utilização da energia eólica e outras fontes renováveis criou alguns programas de incentivos como o PROINFA (Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica), em 2004, e o LER (Leilão de Energia Reserva) criado em 2009. Ambos, com o objetivo de impulsionar a indústria eólica no Brasil e ao mesmo tempo servindo como uma forma de minimizar os custos para implantação, que são considerados bastante elevados, chamando a atenção do setor privado e dos investidores externos.

2 DESENVOLVIMENTO

O Brasil além de conhecido pelas belezas naturais, cada dia que passa tem aumentado o seu poder econômico, conseqüentemente atraindo os olhares do mundo para o país como um possível pólo para investimentos.

Os estudos apontam a vasta força de produção em energias renováveis e seu potencial cresce cada vez mais com o passar dos anos, aliado com a necessidade mundial em geração de energia elétrica.

A região nordeste do Brasil é bastante atrativa para produção de energia solar e eólica, dentre outras, ou seja, o vento sopra a favor desta região.

Com o aprofundamento nas pesquisas é possível visualizar de forma concreta vários projetos eólicos sendo implantados e entrando em operação. Segundo o vice-presidente da Associação Mundial de Energia Eólica, Everaldo Feitosa, as jazidas do País estão entre as melhores do mundo.

Em dezembro de 2012, o Brasil contava com 84 parques eólicos em operação, distribuídos principalmente pela região nordeste. Tal estatística deixa bem notório o grande potencial eólico existente no nordeste brasileiro.

A região nordeste conta ainda com outra abundante fonte de energia, que pode ser produzida através dos raios solares. A maior parte do ano é predominante a presença do sol, isso tem contribuído para novas pesquisas, objetivando implantações de usinas solares. Ultimamente o grande impasse para implantação é a viabilidade econômica dos projetos, pois este, possui equipamentos mais caros se comparados aos equipamentos eólicos.

Acompanhando o cenário nacional e nordestino, iniciaram-se em Sergipe no ano de 2006 os primeiros estudos de viabilidade para implantação do primeiro parque eólico do estado.

Com a identificação da área no município de Barra dos Coqueiros e a união das três forças de governo fora possível realizar a instalação da primeira usina eólica de Sergipe.

O poder municipal de Barra dos Coqueiros acreditou e incentivou o projeto através da lei nº 592/10 de 09 de setembro de 2010, onde concede um incentivo fiscal na construção e instalação do parque eólico.

Com a concessão desta lei, a empresa proprietária do complexo eólico foi beneficiada diretamente, pois houve uma redução de 5% (cinco), para 2% (dois por cento), tendo como consequência a grande redução do orçamento operacional da companhia.

Em contrapartida do incentivo recebido, através da lei, o município exigiu que a mão de obra não especializada, fosse contratada pelos munícipes, objetivando a diminuição da taxa de desemprego presente no município de Barra dos Coqueiros.

Para acompanhar e unir-se ao incentivo concedido o governo estadual Sergipano contribuiu e contribui de forma significativa para implantação e operação do primeiro parque eólico de Sergipe.

A empresa de iniciativa privada recebeu os incentivos fiscais e locacionais, através do programa PSDI (Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial), programa este, criado para viabilizar o desenvolvimento de novas empresas ou de empresas já existentes no estado, o que se deu através do decreto nº 21.253/2002, *in verbis*:

“Decreto nº 21.253 de 27 de Dezembro de 2002: ispoê sobre nova regulamentação da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – P.S.D.I. e que cria o Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, face às alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, 3.590, de 27 de dezembro de 1994, 3.674, de 06 de dezembro de 1995, 3.680, de 20 de dezembro de 1995, 4.173, de 20 de dezembro de 1999, e 4.525, de 11 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com a competência deferida ao Poder Executivo na forma do art. 15 da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, na conformidade das disposições

constantes da Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinada com as Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991; e tendo em vista que, havendo sido regulamentadas anteriormente pelos Decretos nºs 13.950, de 17 de setembro de 1993, 15.970, de 12 de julho de 1996 e Decreto 19.046, de 22 de agosto de 2000, a necessidade de dispor sobre nova regulamentação da instituição do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, e da criação do Fundo de Apoio à Industrialização – FAI, de que trata a referida Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, face às alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, 3.590, de 27 de dezembro de 1994, 3.674, de 06 de dezembro de 1995, e 3.680, de 20 de dezembro de 1995, 4.173, de 20 de dezembro de 1999 e 4.525, de 01 de abril de 2002,

DECRETA:

TÍTULO I

DO PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – PSDI

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, GESTÃO E OBJETIVO

Art. 1º. O Programa Sergipano de desenvolvimento Industrial – PSDI, instituído pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, no âmbito da Secretaria da Indústria, do Comércio – SEIC, é um instrumento de promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado, através da concessão de incentivos e estímulos a empreendimentos industriais.

Art. 2º. O PSDI é administrado pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio – SEIC, diretamente e/ou através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe – CODISE, tendo como órgão consultivo e normativo superior o Conselho do Desenvolvimento Industrial – CDI.

Art. 3º. O PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico Estadual, mediante a concessão

de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos industriais da iniciativa privada, nos termos da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, 3.590, de 27 de dezembro de 1994, 3.674, de 06 de dezembro de 1995, 3.680, de 20 de dezembro de 1995, Lei 4.173, de 20 de Dezembro de 1999, 4.525, de 01 de abril de 2002, e de acordo com este Decreto de Regulamentação.

Parágrafo único – A concessão do apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal, a que se refere este artigo, deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI, dependendo sempre de parecer prévio dos órgãos da administração Estadual, responsáveis pelas áreas.

I – da indústria – nos casos de apoio financeiro, creditício, locacional e fiscal;

II – da fazenda – nos casos de apoio creditício e fiscal”

O apoio locacional fora concedido através da resolução expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe nº 20/2009, datado de 14 de abril de 2009, cedendo área situada no município de Barra dos Coqueiros/SE, mais especificamente denominado lote 01, às margens da praia do Jatobá.

No local foram instalados 23 aerogeradores de energia, cada um com capacidade de produção de 1,5MW perfazendo uma capacidade total de produção energética de 34,5MW, sendo esta capaz de abastecer uma cidade com uma população de aproximadamente 120.000(cento e vinte mil) habitantes.

Para aquisição dos aerogeradores de energia, responsáveis pela transformação do vento em energia, o governo estadual concedeu o diferimento do ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação), através da resolução nº 076/2005 de 28 de março de 2005 do CDI (Conselho de desenvolvimento Industrial), de que forma:

As aquisições do exterior de máquinas e equipamentos novos necessários à produção e destinado a integrar o ativo fixo da empresa, teve o recolhimento do ICMS no percentual equivalente a 8% (oito por cento) do imposto devido.

Já no âmbito federal, a empresa aderiu ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, benefício concedido também no sentido de contribuir para a evolução e conclusão de tal empreendimento, o que se deu através da Lei 11.488/2007, *in verbis*:

Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e as Leis nºs 9.779, de 19 de janeiro de 1999, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.892, de 13 de julho de 2004, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos desta Lei. (Regulamento)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão aderir ao Reidi.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 4º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

*§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)*

§ 3º Os benefícios previstos no caput aplicam-se também na hipótese de, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis, as receitas das pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos reconhecidas durante a execução das obras de infraestrutura elegíveis ao Reidi terem como contrapartida ativo intangível representativo de direito de exploração ou ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, já habilitados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”

Como se extrai da lei acima, é perceptível que os incentivos fiscais foram criados como o REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, que consiste na concessão de isenção da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento decorrente da venda ou importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos novos, matérias de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da sociedade, que tenham projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia.

Sendo a implantação do parque eólico, obra destinada ao setor de infraestrutura de energia, o incentivo concedido aos fornecedores de materiais e serviços também beneficiaram o parque eólico da Barra dos Coqueiros, com a isenção do PIS e da COFINS.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode se observar os incentivos fiscais no sentido de reduzir os percentuais do ICMS, do PIS e da CONFINS, na implantação do Parque Eólico de Sergipe, contribuíram sobremaneira para que o mesmo fosse concluído e passasse a funcionar, já que, o custo da obra de infraestrutura é muito caro para ser realizado apenas pelas empresas privadas.

Com isso, constatou-se que a participação dos governos federal, estadual e municipal foram de grande relevância, considerando ainda que se estabelece parcerias geradoras de empregos, movimentando toda uma comunidade, além do resultado maior, que a produção de energia apropriada ao desenvolvimento sustentável.

Logo, com uma redução de custo em um projeto no importe de R\$124.000.000,00 (cento e vinte quatro milhões), são sempre vistos com bons olhos os incentivos redutores de impostos, que contribuem sobremaneira para realização e conclusão do empreendimento tão importante nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

[http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia_eolica\(3\).pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/atlas/pdf/06-energia_eolica(3).pdf)

<http://www.agenciaprodetec.com.br/especiais/45-engenharia-eolica-ventos-a-favor-no-nordeste.html>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/reidi.html>

<http://www.sefaz.se.gov.br/>